

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2024

Institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público e cria o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público, aplicável à realização de eventos culturais, artísticos, esportivos, turísticos, recreativos, religiosos, promocionais ou de entretenimento, em espaço público ou privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se evento temporário com concentração de público a atividade realizada por período determinado, com reunião simultânea de pessoas em local previamente definido ou delimitado.

Art. 2º O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial tem por finalidade prevenir acidentes, reduzir riscos à vida, à integridade física e à saúde de participantes, trabalhadores e terceiros, e assegurar resposta adequada e coordenada em situações de emergência.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo Nacional de Segurança Emergencial:

- I – a prevenção e a precaução na gestão de riscos;
- II – a proporcionalidade das exigências em razão do porte e do risco do evento;
- III – o planejamento prévio e a avaliação sistemática de riscos;



IV – a proteção da vida, da saúde e da integridade física do público e dos trabalhadores;

V – a coordenação entre organizadores, responsáveis pelo local, prestadores de serviços e Poder Público;

VI – a transparência das informações essenciais de segurança ao público e às autoridades competentes;

VII – a adaptação das medidas de segurança às características territoriais, climáticas, estruturais e operacionais do evento.

Art. 4º O Poder Executivo federal disporá, em regulamento, sobre a classificação dos eventos por porte e risco, considerados, entre outros critérios:

I – a estimativa de público;

II – a capacidade e as características do local;

III – a natureza das atividades desenvolvidas;

IV – a duração do evento;

V – o uso de estruturas temporárias;

VI – a probabilidade de ocorrência de situações críticas relacionadas a clima, calor extremo, incêndio, tumulto, compressão de multidões, falha estrutural, interrupção de energia, pânico, violência ou outras emergências;

VII – a existência de fatores de vulnerabilidade do público ou do território.

Art. 5º O organizador do evento deverá elaborar e implementar Plano de Segurança e Emergência compatível com a classificação do evento, na forma do regulamento.

§ 1º O Plano de Segurança e Emergência será elaborado conforme a classificação do evento e na forma do regulamento, devendo contemplar, no que couber, as informações, medidas e procedimentos relativos aos seguintes aspectos:



I – a identificação do responsável legal pelo evento e da equipe responsável pela gestão da segurança;

II – a avaliação prévia de riscos e a identificação de cenários críticos;

III – a estimativa de público e a compatibilidade com a capacidade do local;

IV – as medidas de controle de acesso, circulação, permanência e dispersão do público;

V – o plano de evacuação, com indicação de rotas de fuga, pontos de encontro e procedimentos de isolamento de áreas;

VI – o sistema de comunicação interna e de comunicação ao público em situações de emergência;

VII – o dimensionamento da estrutura de atendimento de urgência, primeiros socorros e remoção, quando exigível;

VIII – as medidas relativas a condições climáticas adversas, calor extremo e outros fatores ambientais relevantes;

IX – os protocolos de resposta a incidentes e emergências compatíveis com o perfil do evento;

X – os procedimentos de acionamento e articulação com os órgãos públicos competentes.

§ 2º As informações essenciais de segurança e emergência do evento serão disponibilizadas ao público em meio físico ou digital, na forma do regulamento.

Art. 6º Constituem deveres do organizador do evento:

I – adotar e fazer cumprir o Plano de Segurança e Emergência;

II – assegurar a compatibilidade entre a capacidade do local e o público admitido;

III – manter condições adequadas de orientação, circulação, evacuação, hidratação e atendimento emergencial, quando exigíveis;



IV – interromper, suspender ou encerrar o evento em caso de risco grave e iminente à vida, à saúde ou à integridade física das pessoas;

V – prestar informações verídicas às autoridades competentes e aos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Art. 7º O responsável pelo local do evento e os prestadores de serviços essenciais à sua realização deverão colaborar, no âmbito de suas atribuições, com a implementação das medidas de segurança previstas nesta Lei, no regulamento e no Plano de Segurança e Emergência.

Art. 8º O Poder Executivo federal instituirá o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, que disporá, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios de classificação dos eventos por porte e risco;

II – os parâmetros técnicos para avaliação de riscos, gestão de público, evacuação, comunicação de emergência e atendimento pré-hospitalar;

III – o conteúdo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança e Emergência, conforme a classificação do evento;

IV – os padrões de transparência e de publicidade das informações essenciais de segurança;

V – os mecanismos de coordenação entre os órgãos e entidades competentes para a análise, o licenciamento e a fiscalização dos eventos.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, seus atos complementares e demais instrumentos regulamentares serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial de acesso público.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela autoridade competente para o licenciamento do evento, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições legais.



Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre mecanismos de coordenação interinstitucional para a fiscalização de eventos de maior porte ou de maior risco.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeita os responsáveis, observado o devido processo legal, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – determinação de adequação;
- IV – suspensão do evento;
- V – interdição parcial ou total da estrutura ou do local do evento;
- VI – cassação da autorização ou do licenciamento;
- VII – proibição temporária de realizar eventos;
- VIII – declaração de inidoneidade para a realização de eventos.

Parágrafo único. As sanções observarão a gravidade da infração, a extensão do dano, o risco gerado, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 11. O organizador do evento e os demais agentes que, por ação ou omissão relacionada aos deveres de segurança sob sua atribuição, concorrerem para a ocorrência do dano respondem solidariamente pela respectiva reparação, assegurado o direito de regresso, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Art. 12. Fica criado o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros, de caráter público, destinado ao registro das pessoas jurídicas sancionadas com proibição temporária de realizar eventos ou com declaração de inidoneidade, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º A inclusão no Banco dependerá de decisão administrativa final, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º O regulamento disporá sobre os requisitos para inclusão, o prazo de permanência do registro, as hipóteses de reabilitação, o procedimento de atualização e a extensão da publicidade das informações.

§ 3º O Banco será mantido em sítio eletrônico oficial de acesso público, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

